ACÓRDÃO - AC00 - 967/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2465/2018
PROTOCOLO	: 1890488
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS, SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A missão primária de um conselho municipal é o controle social por meio de diferentes entes da sociedade, analisando as ações do fundo, sendo correto o encaminhamento das atas de reuniões legíveis e assinadas e o Parecer final descrevendo com clareza as informações e a conclusão pela aprovação ou não das contas que estão sob seu controle naquele exercício.

3. A omissão parcial no dever de prestar contas enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, pela omissão parcial no dever de prestar contas; pela aplicação da sanção de **multa** de **20 (vinte) UFERMS** ao gestor, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ordenador de despesas e prefeito municipal à época; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de

que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ordenador de despesa e prefeito municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 5321/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não reúne** condições técnicas para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS - 13432/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **não prestadas preliminarmente.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou ao Conselheiro Relator que houvesse intimação dos jurisdicionados, a fim de que se manifestassem acerca das irregularidades, o que foi realizado, consoante o despacho DSP – G.WNB – 29557/2019 (fl. 132).

Os gestores se manifestaram com documentos e justificativas (fls. 137-178), os quais sanaram em parte as irregularidades e, por conseguinte, em sede de reanálise, a Equipe Técnica, e a Auditoria do Corpo Especial concluíram pela irregularidade, conforme relatório **ANA – DFCGG/CCM – 2243/2020** e Parecer **PAR – GACS PSS – 11076/2020**, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 3962/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 3.232/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 730.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	730.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	70.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(70.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**730.000,00**

Fonte: Peça 34, (fl. 84).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	716.049,78
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	648.066,91
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**67.983,17**

Fonte: Peça 34, (fls. 85 e 86).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 67.983,17, o que atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	1.059.639,99
(-) Restos a Pagar	-	840.120,79
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**216.519,20**

Fonte: Peça 34, (fl. 87) e pç. 19 (fl. 41).

A movimentação financeira do Órgão trouxe resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 216.519,20 em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista as conclusões por irregularidade das contas, levantadas pelo Corpo Técnico, consoante o termo de intimação INT – G. WNB – 13119/2019 (fls. 133).

Logo, o gestor se manifestou (fls. 137-178), contudo, nem todas as impropriedades foram sanadas e, em sede de reanálise, o corpo técnico opinou pela irregularidade novamente. Passamos então a algumas considerações:

2.3.1 - Constata-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, conforme a Resolução TCE/MS nº 54/2016, onde houve a omissão parcial do dever de prestar contas, a saber:

a) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

Conforme resposta do gestor, foi enviado um documento (fl. 144), trata-se de uma Ata de Reunião do Conselho Municipal, porém a equipe técnica em sua reanálise, identificou algumas impropriedades nesse documento, conforme seu relatório:

> *"Elenca-se como impropriedades deste referido documento: dos nomes mencionados como membros do Conselho somente dois - o de Sônia Regina Nunes Martins de Gois e de Marielen de Paula Queiroz - constam no Decreto nº 129/2014- (fls 75-76) o qual nomeia os membros do Conselho Municipal do FHUNDIS; as assinaturas não estão legíveis carecendo de identificação com aposição completa do nome e do segmento que o referido membro representa; a literalidade e a formalidade do documento não está objetivo quanto à aprovação*

favorável ou desfavorável da prestação de contas, pois, trata-se de Ata de Reunião Ordinária e não de Parecer." (fls. 182)

A missão primária de um conselho municipal é o controle social por meio de diferentes entes da sociedade, analisando as ações do fundo, sendo que o correto seria encaminhar as atas de reuniões legíveis e assinadas e um Parecer final descrevendo com clareza as informações e se o conselho aprova ou não as contas que estão sob seu controle naquele exercício. Portanto, permanece a irregularidade, o que incide nas disposições do art. 42, caput e inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.2 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008;

2.3.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade.

- Para a irregularidade do **item 2.3.1**, cabe a pena de **20 (vinte) UFERMS**, por ocupar-se do não envio de documento obrigatório, omitindo-se parcialmente do dever de prestar contas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, deve ser multado em **20 (vinte) UFERMS.**

Conclui-se, portanto, que diante das irregularidades elencadas, a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS** ao gestor, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, CPF: 112.713.688-70, ordenador de despesas e prefeito municipal à época, nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item **2.3.3** deste relatório;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm